

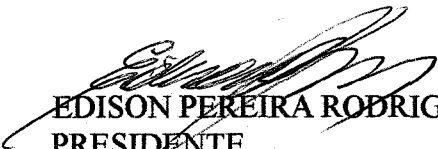
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

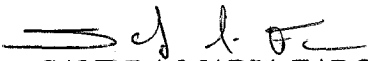
LADS/
PROCESSO Nº : 13708-001.324/92-96
RECURSO Nº : 111.845
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.501

ARBITRAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - O arbitramento é medida extrema, a ser adotada na impossibilidade de apuração do lucro real. Se a acusação da fiscalização é a falta de apresentação da documentação comprobatória dos valores consignados na declaração de rendimentos, a única forma de desconstituí-la é mediante a apresentação da referida documentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 13708-001.324/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.501

RECURSO Nº : 111.845
RECORRENTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício.

A empresa Companhia Sayonara Industrial , tendo sido intimada em 20.08.91, e reintimada em 12.11.91 e, novamente, em 05.02.91, a apresentar os documentos que comprovem os valores informados em sua declaração de rendimentos do período-base de 1989, não o fez. Lavrou, então, o auditor fiscal, auto de infração glosando todos os custos , despesas e passivo circulante constantes da declaração, por falta de comprovação.

No prazo prorrogado pela autoridade a pedido da empresa, esta apresentou a impugnação de fls. 59/61, na qual argüi preliminar de nulidade do auto de infração, por inobservância do prazo, uma vez que não houve prorrogação da fiscalização, eis que entre 05 de fevereiro e 02 de junho de 1992 (data da lavratura do auto) não houve qualquer ato escrito. No mérito alega que durante todo o período em que esteve sob fiscalização colocou à disposição do fiscal todos os livros e documentos, que se encontram devidamente arquivados e que respaldam totalmente os valores lançados na declaração de rendimentos, que procurou conservar e guardar todos seus Livros e documentos fiscais em seu próprio domicílio fiscal onde sempre estiveram à disposição do fisco, podendo ser entregues ou exibidos se assim for solicitado, e negando tudo o mais por negativa geral. Protesta por provar o alegado por todas as provas em direito, notadamente diligência da fiscalização, que requer.

A autoridade julgadora singular considerou improcedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“NULIDADE - o § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 apenas guarda relação com a reaquisição da espontaneidade de que trata o § 1º do mesmo artigo, não ilidindo nem descaracterizando, à sua inobservância, a ação fiscal.
DILIGÊNCIA - A pessoa jurídica não pode ignorar as intimações fiscais e posteriormente requerer uma segunda fiscalização sob a alegação de

PROCESSO Nº : 13708-001.324/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.501

diligência, mormente se os termos daquelas são bastante claros e todas têm ciência da empresa, que cumpria atendê-las.

CUSTOS E DESPESAS - A glosa de custos e despesas constantes da declaração de rendimentos , pela falta de apresentação de livros e documentos comerciais e fiscais, representa uma impossibilidade, na medida que não há receitas sem assunção de custos e despesas para obtê-las, razão pela qual o arbitramento do lucro seria medida consentânea com os fatos, não fosse a decadência de que trata o artigo 711 do RIR/80.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE “

Em cumprimento ao previsto no art. 34, I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93, a autoridade singular recorreu, de ofício, para este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13708-001.324/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.501

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O julgador singular considerou improcedente o lançamento, por entender que, no caso, caberia o arbitramento, na medida em que foram glosados todos os custos e despesas e não há receitas sem assunção de custos e despesas.

A situação que se apresenta a julgamento é a seguinte :

O contribuinte, reiteradamente intimado a apresentar a documentação que embasa os custos, despesas e passivo circulante consignados em sua declaração de rendimentos, não o fez. Tendo o fiscal procedido à glosa dos referidos valores **pela falta de comprovação dos mesmos**, vem o contribuinte, na impugnação, alegar que referidos documentos sempre estiveram e estão à disposição da fiscalização, “podendo ser entregues ou exibidos se assim forem solicitados”. Ora, então por que não os apresentou com a impugnação? Solicitados, eles o foram, e por três vezes, conforme termos de intimação contidos nos autos.

Não creio que a solução dada pelo julgador singular seja a mais adequada. Em momento algum a fiscalização alegou que o contribuinte não possuía escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou que não elaborou as demonstrações financeiras, tornando impossível a apuração do lucro real. A acusação da fiscalização é só uma : **não apresentação de documentação comprobatória** . A única forma de desconstituir essa acusação é pela apresentação da referida documentação, e se o contribuinte não o fez durante o procedimento de fiscalização poderia tê-lo feito com a impugnação.

Veja-se o impasse que uma atitude na direção indicada pela decisão recorrida criaria. Se o auditor arbitrasse o lucro pela falta de apresentação da documentação e o contribuinte, em sua contestação, trouxesse essa documentação (ou parte dela), não prosperaria o arbitramento, porque a jurisprudência, quer administrativa, quer judicial, é pacífica no sentido de que o arbitramento é medida extrema, só prevalecendo na impossibilidade de apuração do lucro real. E nesse caso, com os documentos apresentados

PROCESSO Nº : 13708-001.324/92-96
ACÓRDÃO Nº : 101-90.501

com a impugnação, apenas nova ação fiscal poderia verificar a exatidão do lucro real declarado pelo contribuinte, configurando-se, a não apresentação de documentos, em perigoso expediente protelatório por parte do contribuinte, na tentativa de se beneficiar com a decadência.

Ao contrário, se o auditor glosa os valores não comprovados, e se o contribuinte traz a documentação comprobatória em qualquer fase do processo, não há que falar em decadência, podendo o julgamento ser convertido em diligência para que a fiscalização analise as provas apresentadas e verifique a exatidão do lucro real apurado pelo contribuinte.

Ainda que pareça ilógico glosar todos os custos e despesas consignados na declaração de rendimentos, o fato é que **o contribuinte tem o dever de comprová-los e**, seguidamente intimado a fazê-lo, não apresentou a documentação correspondente. O que está em apreciação é **glosa de valores pela não apresentação da documentação comprobatória**, e a única forma de o contribuinte desconstituir a acusação é mediante a apresentação dos documentos.

Dou provimento ao recurso de ofício.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA